



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

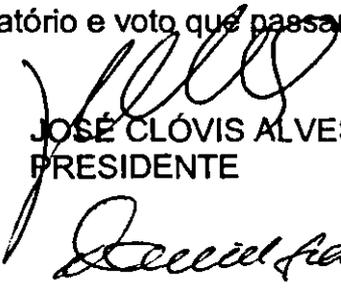
Processo nº : 10120.005558/2002-49
Recurso nº : 150.280
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : TELEGOIÁS CELULAR S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.497

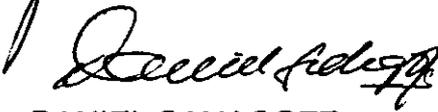
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TELEGOIÁS CELULAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

Recurso nº : 150.280
Recorrente : TELEGOIÁS CELULAR S/A

RELATÓRIO

TELEGOIÁS CELULAR S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/05/2002, com ciência em 06/06/2002, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 290/293), no montante de R\$ 2.557.266,43, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

"FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 1/16, alegando, em síntese:

- a) Que o crédito tributário em questão encontra-se extinto, de vez que a importância foi recolhida conforme DARF (doc. 02).
- b) Que o DARF referenciado, no valor de R\$ 4.699.973,78, foi pago integralmente pela Telecomunicações de Goiás S/A.
- c) Discorre sobre a constituição da empresa, noticiando que a Telecomunicações de Goiás S/A, cindiu parcela de seu patrimônio que foi incorporado pela requerente, empresa esta, cuja organização foi deflagrada em janeiro de 1999, para o fim exclusivo de explorar o SMC em Goiás.
- d) Esclarece os efeitos jurídicos, societários e fiscais da cisão, quanto às obrigações previstas tanto no Direito Societário como no Direito Tributário.
- e) Insurge-se contra os acréscimos legais consignados no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

- f) Diante do exposto requer que seja declarada a improcedência do lançamento e que sejam reunidos neste processo, outros de sua responsabilidade, por entender ser matéria dependente.

Em 20 de junho de 2005, 4ª Turma/DRJ – Brasília julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – Será negada a quitação/vinculação dos débitos da interessada consignados no lançamento, quando pleiteada com a indicação de créditos que anteriormente foram objeto de pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, cuja decisão administrativa que indeferiu o pedido antecedente já se tornou definitiva na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC – A exigência de juros de mora à taxa Selic e da multa de ofício, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 461/483), nos seguintes termos:

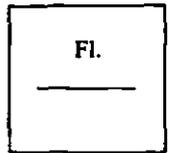
- a) Relata os fatos ocorridos até o presente momento, que deram ensejo a interposição do presente recurso.
- b) Faz um resumo do voto aprovado pela Turma Julgadora.
- c) Preliminarmente, alega cerceamento de defesa da recorrente pois a decisão alega existir precedente definitivo, na esfera administrativa, no qual figura como parte outro contribuinte.
- d) Que uma das razões para julgar procedente o lançamento, foi que a recorrente teria ingressado, em 1998, com um pedido de compensação, indeferido pela DRF/ Goiânia, não tendo havido manifestação de inconformidade quanto à citada decisão.
- e) Que o pedido de compensação de crédito com “débito” da Telegoiás Celular S.A., no processo administrativo 10120.002181/98-00, foi formulado por outra pessoa jurídica,



Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

no caso a Telecomunicações de Goiás S.A, prestadora de serviços de telefonia fixa, e esta informação constou da Impugnação.

- f) Que o relator do acórdão recorrido confunde as duas pessoas jurídicas que são distintas, e já o eram na ocasião.
- g) Que a titularidade processual da Telecomunicações de Goiás S.A, não se confunde com a titularidade processual da Telegoiás Celular S.A.
- h) Que por tais motivos não pode o efeito da definitividade da decisão relativa a outro sujeito passivo, impedir que os argumentos da impugnação interposta ao presente caso sejam apreciados.
- i) Que a decisão recorrida caracteriza preterição do direito de defesa da recorrente, pois, na prática, inviabilizou o exame das razões por esta invocadas.
- j) Cita o art. 5º, inciso LV, o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e doutrina.
- k) Diante do exposto conclui-se que a decisão é nula, porquanto elaborada e processada sem a observância e o respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
- l) No mérito, alega que o crédito tributário foi pago sob DARF unificado, com o CNPJ da Telecomunicações de Goiás S/A, em face de particularidades ocorridas no curso do processo de cisão, do qual resultou a " Telegoiás Celular S/A".
- m) Que o crédito tributário em questão encontra-se extinto, uma vez que a quantia devida a esse título foi devidamente recolhida aos cofres públicos.
- n) Que a cópia do DARF em anexo (doc.02) comprova a quitação da obrigação tributária, devendo ser declarado improcedente o auto de infração.
- o) Discorre sobre o processo de cisão, explicando a situação.
- p) Que o pagamento dos tributos, no DARF, considerou um "*faturamento unificado*", naquele momento, dos serviços de telefonia fixa e de telefonia celular, pois não poderia esse último ser paralisado e interrompido aos usuários até transcorrerem todos os trâmites burocráticos de constituição da nova empresa.
- q) Que se as empresas não tivessem procedido da forma como foi feito, a recorrente incorreria em mora e se tornaria devedora de juros e, eventualmente, de multa.



Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

- r) Que não houve nenhum dano à União Federal, de vez que esta recebeu o que era devido pelas duas empresas.
- s) Que há prova dos valores pertencentes a cada empresa.
- t) Assim é que em 03 de julho de 1998, a Telecomunicações de Goiás S.A., com base na IN nº 21/97, apresentou pedido de compensação das quantias por ela recolhidas a maior como IRPJ, com débitos fiscais do mesmo imposto da Recorrente, ambos relativos ao mês de janeiro de 1998. o objetivo do referido pedido era extinguir os débitos fiscais da recorrente. Dessa forma, o débito de IRPJ em questão se extinguiria por meio da compensação, o que se confirma a partir da análise do DARF anexo no qual consta carimbo da Receita Federal.
- u) Cita o texto original dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.
- v) Compila também o art. 15 da IN SRF nº 21/97 que autorizava, na época, a compensação entre crédito de um contribuinte e débito de outro.
- w) Que é forçoso reconhecer que o crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 992.342,43 se encontra extinto, em decorrência de recolhimento realizado pela Telecomunicações de Goiás S.A., comprovado, cuja compensação tem amparo legal na lei e na IN normativa vigente à época dos fatos geradores.
- x) Diante do exposto deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, pugnando a recorrente pela aplicação do parágrafo 2º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.
- y) Que a recorrente já comprovou o descabimento do auto de infração, tendo em vista o crédito tributário já estar recolhido em favor dos cofres públicos, assim, improcedente o principal, também o é a multa de ofício.
- z) Que a parcela relativa aos R\$ 992.342,43 do IRPJ foi recolhida em conjunto com o IRPJ da Telecomunicações de Goiás S/A, totalizando um DARF de R\$ 4.699.973,77 mas, mesmo se houvesse de fato débito, a multa aplicável seria de somente 20%, por se tratar de valor informado pelo próprio sujeito passivo.
- aa) Na remota e pouco provável hipótese de não ser reconhecida a extinção do crédito tributário em questão, apenas mais uma vez em face do princípio da eventualidade, passamos a questionar a cobrança da taxa Selic para cômputo de juros moratórios de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

débitos fiscais, uma vez que tal exigência viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais.

bb) Trata do tema exaustivamente, transcrevendo julgados proferidos pelo STJ.

cc) Que a recorrente apresenta ofício à autoridade preparadora quanto ao arrolamento de bens, em anexo a este recurso.

dd) Diante de todo o exposto requer que a decisão seja reformada para considerar integralmente improcedente o auto de infração lavrado.

ee) Caso esse órgão julgador entenda ser devida alguma quantia, deve ser excluída a multa de ofício de 75%, por indevida, bem como a taxa Selic.

ff) Requer provar o alegado por todas as formas admitidas em direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por terem sido arrolados bens e direitos visando seu seguimento.

Alega a recorrente cerceamento de defesa, de vez que a decisão "a quo" deixou de analisar as razões expostas na impugnação com base em precedente definitivo na esfera administrativa, no qual figura como parte outro contribuinte.

Merece acolhimento a preliminar suscitada, já que a DRJ não se deteve em examinar as razões da recorrente. Ao contrário, baseou-se, apenas, em processo de outra pessoa jurídica, ou seja, pautou seu julgamento no Despacho Decisório n 76/98, proferido no processo n 10120.002181/98-00.

Não obstante o objeto ser similar nos dois processos (acima descrito com o ora debatido), transferência de valores recolhidos no mês de fevereiro de 1998 pela Telecomunicações de Goiás S.A – Telegoiás, para a sua interligada Telegoiás Celular S/A, certo é que merecem apreciação as razões expostas pela recorrente em sua impugnação, já que a recorrente não foi parte da decisão administrativa definitiva.

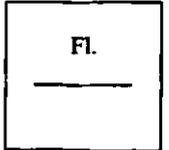
Ora, o efeito de definitividade da decisão relativa a outro sujeito passivo não deve impedir que os argumentos da impugnação interposta ao presente caso sejam apreciados.

A falta de análise das razões expostas na impugnação acarreta a nulidade da decisão proferida, por preterimento do direito de defesa.

Com efeito, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.005558/2002-49
Acórdão nº : 105-16.497

argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Nesse sentido, a Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Declarada nula a decisão singular.” (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 13971.000266/98-68, Relator José Henrique Longo)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - REAPRECIÇÃO DE RECURSO - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - Verificada a ausência de análise de preliminar argüida pelo sujeito passivo, no julgamento anterior, é de se apreciar a parte do litígio não enfrentada pelo Colegiado. A ausência de apreciação, pelo órgão julgador a quo, de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Decisão de 1º grau anulada. (5ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Processo nº 11030.000604/97-11).

Isto posto, voto no sentido em acatar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, dando provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão “a quo” e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

DANIEL SAHAGOFF